

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 41/2002

de 31 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil para Rectificação do Artigo 9.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, cujo texto, em língua portuguesa, é publicado em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Assinado em 6 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

N.º 232.

A Embaixada da República Federativa do Brasil cumprimenta o Ministério dos Negócios Estrangeiros e tem a honra de referir-se à nota n.º 1221, lavrada nos seguintes termos:

«O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta os seus cumprimentos à Embaixada da República Federativa do Brasil e tem a honra de se referir ao acordado por ocasião da primeira reunião da Comissão Permanente criada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, realizada em Lisboa em 12 de Março de 2002, em que se concluiu existir uma divergência entre a letra de uma das disposições do referido Tratado e a intenção prosseguida pelos dois Estados quando, por seu intermédio, se vincularam.

Com efeito, ao contrário da remissão feita no artigo 9.º para o artigo 6.º, relativa aos beneficiários do regime de isenção de vistos, o que os dois Estados quiseram nesta disposição efectivamente mencionar foram os titulares dos passaportes aos quais se refere o artigo 7.º, n.º 1.

Tendo presente o acima exposto o Ministério dos Negócios Estrangeiros tem a honra de propor a rectificação do artigo 9.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, devendo a redacção passar a ser a seguinte:

‘É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no artigo 7.º o exercício de actividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.’

O Ministério dos Negócios Estrangeiros muito agradecerá ser informado sobre se é esse também o entendimento do Governo da República Federativa do Brasil e, em caso afirmativo, tem a honra de propor que a

presente nota e a resposta à mesma constituam o acordo entre Portugal e o Brasil de rectificação do artigo 9.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, o qual entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última das comunicações que dê conta de se encontrarem preenchidas as formalidades internas necessárias para a sua entrada em vigor.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita a oportunidade para reiterar à Embaixada da República Federativa do Brasil os protestos da sua mais elevada consideração.»

Em resposta, a Embaixada tem a honra de informar que o Governo Brasileiro está de acordo com a proposta de retificação do artigo 9.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, confirmando, dessa forma, o entendimento de que a presente nota constitui, juntamente com a nota de referência, Acordo por Troca de Notas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, a entrar em vigor 30 dias após a data de recebimento da última das comunicações que informe do preenchimento das formalidades internas necessárias para a sua entrada em vigor.

A Embaixada do Brasil aproveita a oportunidade para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros os protestos de sua mais elevada consideração.

Lisboa, em 11 de Setembro de 2002.

Embaixada da República Federativa do Brasil em Lisboa, (*Assinatura ilegível*.)

## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 321/2002

de 31 de Dezembro

O Fundo Extraordinário de Ajuda à Reconstrução do Chiado (FEARC) foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 356/88, de 13 de Outubro, para apoiar os esforços de reconstrução daquela zona histórica da cidade de Lisboa na sequência do devastador incêndio de Agosto de 1988.

Apesar de ampliados e prorrogados os efeitos daquele diploma, certo é que ele não cumpriu, *in totus*, o seu desiderato.

Sendo de inquestionável relevância patrimonial e histórica para a cidade de Lisboa e para o País, a reconstrução do Chiado não se encontra concluída, estando pendentes intervenções relevantes no tecido urbano que é dever do Estado continuar a apoiar.

Prorrogada a sua vigência até 31 de Dezembro de 2001, o FEARC manteve em saldo disponibilidades financeiras que são fundamentais para apoiar a continuação da reconstrução do Chiado.

O presente diploma cria o Fundo Remanescente de Reconstrução do Chiado (FRRC), dotado de personalidade jurídica, património próprio e autonomia administrativa e financeira, possibilitando ao Governo, sob uma nova fórmula que se antolha mais adequada, afectar os saldos remanescentes do extinto FEARC.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação e sede

1 — É criado o Fundo Remanescente de Reconstrução do Chiado, abreviadamente designado por FRRC, organismo público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — O FRRC tem sede em Lisboa.

#### Artigo 2.º

##### Dotação inicial

O FRRC é constituído com a dotação inicial correspondente ao saldo do Fundo Extraordinário de Ajuda à Reconstrução do Chiado (FEARC), criado pelo Decreto-Lei n.º 356/88, de 13 de Outubro, à altura da sua extinção.

#### Artigo 3.º

##### Regime

O FRRC rege-se pelo presente diploma e, naquilo que por este não for regulado, pelo regime dos fundos e serviços autónomos.

#### Artigo 4.º

##### Atribuições

O FRRC tem como atribuição o apoio às obras finais de reconstrução e requalificação urbanas do Chiado, através da concessão de auxílios financeiros às intervenções a que se refere o artigo 5.º

#### Artigo 5.º

##### Âmbito

O FRRC visa apoiar intervenções na área do Chiado sinistrada em 25 de Agosto de 1988, incluindo a requalificação das Ruas da Misericórdia e do Alecrim e respectivas zonas envolventes, em conformidade com a representação gráfica da planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### Intervenções apoiadas pelo FRRC

São elegíveis para efeitos de atribuição de auxílios financeiros pelo FRRC as seguintes intervenções:

- a) Aquisição de imóveis por compra ou expropriação;
- b) Trabalhos que visem a demolição, contenção ou quaisquer obras de segurança prévias à reconstrução total ou parcial de imóveis;
- c) Estudos e projectos;
- d) Obras de conservação, reparação, beneficiação e reconstrução de edifícios, devidamente aprovadas e licenciadas;

- e) Arranjos urbanísticos, paisagísticos e acções de valorização cultural nos espaços públicos situados na área de intervenção;
- f) Aquisição de bens de interesse cultural ligados às memórias e vivências do Chiado ou das zonas envolventes;
- g) Construção de parques de estacionamento.

#### Artigo 7.º

##### Beneficiários dos apoios

1 — Podem ser beneficiários dos apoios financeiros previstos no presente diploma o município de Lisboa bem como outras entidades públicas e pessoas privadas, singulares ou colectivas.

2 — Os apoios às intervenções a que se referem as alíneas a) e f) do artigo anterior só podem ser concedidos a entidades públicas que prossigam atribuições urbanísticas, culturais, de protecção e valorização de património cultural e arqueológico ou outras de interesse público relevante na área de intervenção.

#### Artigo 8.º

##### Modalidades de apoio

1 — Os auxílios a prestar pelo FRRC revestirão uma das seguintes modalidades:

- a) Reembolso de juros;
- b) Garantias de empréstimos bancários;
- c) Subsídios total ou parcialmente reembolsáveis;
- d) Subvenções a fundo perdido.

2 — Só podem ser beneficiários de subvenções a fundo perdido o município de Lisboa e as entidades públicas a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

3 — A concessão de apoios financeiros a entidades privadas depende de parecer prévio da Câmara Municipal de Lisboa.

#### Artigo 9.º

##### Órgãos do FRRC

São órgãos do FRRC o conselho directivo, o conselho consultivo e o fiscal único.

#### Artigo 10.º

##### Conselho directivo

1 — O conselho directivo é constituído por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente por um período de até três anos.

2 — O presidente é proposto pelo Ministro das Finanças.

3 — Um dos vogais é nomeado sob proposta do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, sendo o outro nomeado sob proposta do presidente da Câmara de Lisboa.

4 — O presidente do conselho directivo desempenhará funções de director executivo, sendo-lhe delegadas as competências para a gestão dos assuntos correntes do FRRC.

## Artigo 11.º

**Estatuto dos membros do conselho directivo**

1 — O presidente é equiparado, para todos os efeitos, a director-geral.

2 — Os vogais são equiparados, para todos os efeitos, com excepção dos remuneratórios, a subdirectores-gerais e perceberão senhas de presença, de montante a determinar por despacho do Ministro das Finanças, por cada reunião do conselho directivo que se realizar, não tendo direito a auferir, pelo exercício das suas funções, quaisquer outros abonos.

## Artigo 12.º

**Competências do conselho directivo**

1 — Constituem competências do conselho directivo os poderes para a prática, em nome e por conta do FRRC, de todos os actos ou celebração de contratos necessários à prossecução das atribuições do Fundo, em especial:

- a) Arrecadar receitas e autorizar a realização de despesas;
- b) Praticar quaisquer actos relacionados com a gestão do património do FRRC;
- c) Elaborar, no prazo de 90 dias após a sua tomada de posse, o regulamento das modalidades de apoio previstas no artigo 8.º, e submetê-lo à aprovação dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- d) Aprovar os auxílios a prestar, determinando a modalidade, montantes e demais condições, nomeadamente de reembolso;
- e) Representar o FRRC em juízo e fora dele.

2 — Constituem, ainda, competências do conselho directivo:

- a) Elaborar os planos de actividades e orçamentos e remetê-los para aprovação;
- b) Deliberar sobre os relatórios e mapas que reflectam a aplicação dos montantes que constituem a dotação do FRRC, apresentados trimestralmente pelo presidente;
- c) Elaborar o relatório e contas de gerência e remetê-lo para aprovação e, nos termos gerais, ao Tribunal de Contas.

## Artigo 13.º

**Vinculação do FRRC**

1 — O FRRC obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho directivo;
- b) De, pelo menos, dois dos membros do conselho directivo; ou
- c) De quem estiver devidamente habilitado para o efeito, nos termos legais.

2 — Os actos de mero expediente, de que não resultem obrigações para o FRRC, poderão ser subscritos por qualquer membro do conselho directivo ou por trabalhador do FRRC a quem tal poder seja expressamente atribuído.

3 — O FRRC não pode obrigar-se validamente perante terceiros nem proceder à atribuição de auxílios

financeiros ou a pagamentos por conta de intervenções sem prévio registo em acta da respectiva deliberação.

## Artigo 14.º

**Reuniões e deliberações**

1 — O conselho directivo reúne ordinariamente uma vez de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido do fiscal único, o convoque.

2 — Ao vogal proposto pelo presidente da Câmara Municipal de Lisboa é reconhecido o direito de agendamento potestativo dos assuntos que entender carecerem de deliberação.

3 — O conselho directivo delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros, não sendo permitida a abstenção.

4 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, incluindo obrigatoriamente o voto do presidente, quando tenham por objecto as seguintes matérias:

- a) Aprovação do regulamento de atribuição de benefícios do FRRC;
- b) Elaboração do plano de actividades e do orçamento anual.

5 — De todas as reuniões do conselho directivo do FRRC lavrar-se-á acta, que será assinada por todos os membros presentes.

## Artigo 15.º

**Conselho consultivo**

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta do FRRC.

2 — O conselho consultivo é presidido por personalidade proposta pelo presidente da Câmara Municipal de Lisboa e integrará representantes das seguintes entidades:

- a) Instituto Português do Património Arquitectónico;
- b) Ordem dos Arquitectos;
- c) Ordem dos Engenheiros;
- d) Juntas de freguesia da área de intervenção;
- e) Associação de Comerciantes;
- f) Associação Lisbonense de Proprietários;
- g) Associação de Inquilinos Lisbonenses.

3 — O conselho consultivo reúne por iniciativa do seu presidente ou por solicitação do conselho directivo, devendo a convocatória, acompanhada da respectiva ordem de trabalhos, ser remetida a cada um dos membros com, pelo menos, sete dias úteis de antecedência.

4 — Podem participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, as pessoas ou entidades que o presidente entenda conveniente ouvir para cabal esclarecimento dos assuntos em apreciação.

## Artigo 16.º

**Competência do conselho consultivo**

1 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de plano de actividades e orçamento;

- b) Emitir parecer sobre os critérios gerais de atribuição de auxílios financeiros;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam remetidos para apreciação pelo seu presidente ou pelo conselho directivo.

2 — Os pareceres do conselho consultivo são obrigatoriamente enviados aos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e à Câmara Municipal de Lisboa.

#### Artigo 17.º

##### Fiscal único

1 — O controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial e da regularidade contabilística do FRRC cabe a um fiscal único nomeado por despacho do Ministro das Finanças de entre revisores oficiais de contas, no qual se fixará a respectiva remuneração e duração do mandato.

2 — Sem prejuízo da função regular de fiscalização, designadamente por meio da emissão de parecer sobre a conta anual de gerência, o fiscal único elaborará relatórios trimestrais sobre a gestão financeira do FRRC, devendo remetê-los ao Ministro das Finanças.

#### Artigo 18.º

##### Mandatos

Os mandatos dos membros dos órgãos do FRRC terão a duração máxima de três anos, sem prejuízo de cessação antecipada ocorrendo o facto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º

#### Artigo 19.º

##### Funcionamento

1 — O FRRC funciona junto da Direcção-Geral do Tesouro, que lhe assegura o necessário apoio logístico, técnico e administrativo.

2 — O FRRC suportará os custos inerentes ao seu funcionamento, compensando a Direcção-Geral do Tesouro das despesas que esta efectuar por sua conta e ordem.

#### Artigo 20.º

##### Tutela e superintendência

1 — Compete ao Ministro das Finanças aprovar o orçamento e conta de gerência do FRRC, bem como definir orientações sobre a gestão financeira do Fundo.

2 — Compete ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente definir as orientações quanto à gestão operacional do Fundo, às prioridades e natureza das intervenções e aprovar os planos de actividades.

#### Artigo 21.º

##### Receitas

1 — São receitas do FRRC:

- a) As subvenções, participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades, nacionais, estrangeiras ou supranacionais, bem como a receita da venda de bens doados;

- b) O rendimento dos seus bens;
- c) As receitas de aplicações financeiras;
- d) O produto de legados ou heranças;
- e) As indemnizações a que tenha direito;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei ou contrato lhe sejam devidos.

2 — São nulas todas as deliberações que visem a contratação de empréstimos pelo FRRC, sob qualquer forma ou modalidade.

#### Artigo 22.º

##### Despesas

Constituem despesas do FRRC:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os custos inerentes aos apoios financeiros que conceda.

#### Artigo 23.º

##### Saldos

Os saldos apurados no final de cada gerência transitarão para os anos económicos seguintes.

#### Artigo 24.º

##### Extinção

1 — O FRRC extingue-se:

- a) Pela exaustão da totalidade da dotação inicial e única resultante da transferência dos saldos do ex-Fundo Extraordinário da Ajuda à Reconstrução do Chiado;
- b) Em 31 de Dezembro de 2008, quando não se tenha verificado a circunstância prevista na alínea anterior.

2 — Extinguindo-se o FRRC na data fixada na alínea b) do número anterior e existindo saldos financeiros, serão os correspondentes montantes colocados à ordem da Direcção-Geral do Tesouro.

3 — O processo de liquidação do FRRC concluir-se-á no prazo máximo de dois meses após a ocorrência de qualquer dos factos previstos no n.º 1, assumindo o conselho directivo as funções de comissão liquidatária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



 Zona abrangida pelo Fundo Remanescente de Reconstrução do Chiado (FRRC)

**LISBOA**  
CÂMARA MUNICIPAL  
Direção Municipal de Planeamento e Gestão Urbanística  
Departamento de Informação Urbana

LISBOA - Levantamento Aerofotogramétrico  
Sistema de referência Hayford-Gauss DATUM 73  
Cobertura aérea de Outubro de 1998

0 20 Metros 1:2000

